

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1235545 - SP
(2018/0014491-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
AGRAVADO : SANVEST PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : NELSON GAREY - SP044456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O Tribunal estadual, após analisar o acervo fático-probatório dos autos, constatou a existência de contrato escrito de prestação de serviços firmado entre as partes e consignou, com base no laudo técnico, as quantias bruta e líquida, já devidamente atualizadas, devidas à parte agravada. Assim, modificar esse entendimento acerca da liquidez do título, dos valores devidos e da titularidade do crédito ora discutido exigiria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fático-probatórias, tais como o aludido laudo técnico e as demais provas contábeis que instruem os autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Precedentes.

3. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.545 - SP (2018/0014491-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
AGRAVADO : SANVEST PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : NELSON GAREY - SP044456

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 948):

AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO O DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS). CRÉDITO NÃO DESCONSTITUÍDO. ÔNUS DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 963-965).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 968-983), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

b) arts. 371 e 700 do do Código de Processo Civil de 2015, alegando que, embora haja prova da relação contratual entre os litigantes, inexistente a prova da titularidade do crédito objeto da discussão. Aduziu, ainda, que a tributação deve incidir sobre o saldo e não sobre os honorários de 0,2% devidos à recorrente pelos serviços prestados.

c) arts. 240 e 322 do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento

Superior Tribunal de Justiça

de que os juros incidem a partir da citação.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1047-1065), a ora agravante combate os fundamentos supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à negativa de prestação jurisdicional e à ofensa aos arts. 240, 322, 371 e 700 do CPC/15.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.545 - SP (2018/0014491-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O Tribunal estadual, após analisar o acervo fático-probatório dos autos, constatou a existência de contrato escrito de prestação de serviços firmado entre as partes e consignou, com base no laudo técnico, as quantias bruta e líquida, já devidamente atualizadas, devidas à parte agravada. Assim, modificar esse entendimento acerca da liquidez do título, dos valores devidos e da titularidade do crédito ora discutido exigiria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fático-probatórias, tais como o aludido laudo técnico e as demais provas contábeis que instruem os autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Precedentes.

3. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Inicialmente, constata-se que a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia de forma suficientemente fundamentada e sem omissões, expondo os motivos que a levaram a aplicar o entendimento de forma clara, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fls. 951, e-STJ):

Não houve negativa de que há, em favor da apelada, um crédito. Também, não foi refutada cabalmente ser a apelada a legítima credora do crédito aqui discutido, mesmo porque havia um contrato escrito de prestação de serviço (fls. 13/14). O que se questiona, basicamente, nesta sede é o montante considerado pelo perito como devido. (...)
Nos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 728 e ss.) ele destacou que o laudo técnico apresentado teve por base as provas contábeis fornecidas pela própria apelada. Assim, por não existir prova cabal no sentido de desconstituir a eficácia do trabalho técnico contábil elaborado pelo perito do juízo é caso de manter o valor por ele apontado. Quanto aos juros estes também não comportam alteração.

Ademais, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem

decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Desse modo, não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No tocante à suposta ofensa aos arts. 371 e 700 do CPC/15 e a discussão relacionada à titularidade do crédito, a Corte de origem, com amparo no acervo fático e probatório dos autos, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 951-952):

Também, não foi refutada cabalmente ser a apelada à legítima credora do crédito aqui discutido, **mesmo porque havia um contrato escrito de prestação de serviço (fls. 13/14).**

O que se questiona, basicamente, nesta sede é o montante considerado pelo perito como devido.

Vejamos.

Em sua conclusão o "Expert" aponta a apelada como credora da quantia bruta de R\$995.952,05, em 31/12/2004, correspondente ao saldo da conta corrente existente entre as partes (fls.455).

Já a quantia líquida que pertence à apelada, computada as deduções o e, relacionadas com os impostos, despesas bancárias e honorários de serviços prestados a que a apelada fez jus, considerando, inclusive, as adições decorrentes de atualização monetária e juros legais de 0,5% ao mês, contados do dia 31/12/2004 até 31/01/2012 é de **R\$1.934.934,25** (fls. 455).

Nos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 728 e ss.) ele destacou que o laudo técnico apresentado teve por base as provas contábeis fornecidas pela própria apelada.

Assim, por não existir prova cabal no sentido de desconstituir a eficácia do trabalho técnico contábil elaborado pelo perito do juízo é caso de manter o valor por ele apontado.

Nesse contexto, após ampla análise do acervo fático-probatório, o Tribunal constatou a existência de contrato escrito de prestação de serviços firmado entre as partes e consignou, com base no laudo técnico, as quantias bruta e líquida, já devidamente descontadas e atualizadas, devidas à parte agravada.

Assim, alterar essa conclusão acerca da liquidez do título e rediscutir os valores devidos, bem como a titularidade do crédito exigiria, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias, tais como o aludido laudo técnico e as demais provas contábeis que instruem os autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 2. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DO CRÉDITO ASSEVERADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E VALIDADE DA HIPOTECA. SÚMULA 284/STF. 4. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 5. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo aplicável às cédulas de crédito é o quinquenal.

2. A ação monitória não é o meio processual cabível para cobrar dívida ilíquida, porém o acórdão recorrido asseverou a liquidez do título. Rever tais conclusões demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1373985/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRCEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação.

Precedentes da Corte Especial.

2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

3. Acerca da aventada ofensa aos arts. 240 e 322 do CPC/15, a parte defende que os juros devem incidir a partir da citação.

No ponto, o Tribunal entendeu o seguinte (e-STJ, fl. 951):

Quanto aos juros estes também não comportam alteração.

O fato de a dívida líquida (encerramento de prestação de serviços conta corrente administrada pela apelada) e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. Neste sentido (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014).

Portanto, a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na ação monitória, sendo a dívida líquida, os juros incidem a partir do vencimento, de acordo com os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO MANTIDA.

1. Em nada interfere no termo a quo dos juros de mora o fato de ter sido manejada ação monitória, sendo certo que, em regra, incidem a partir da data do vencimento da dívida, em se tratando de obrigação positiva e líquida. Precedentes do STJ.

2. O recurso especial possui fundamentação vinculada, de modo que não cabe ao STJ imiscuir-se em questões que não lhe tenham sido devolvidas especificamente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA.** 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA

Superior Tribunal de Justiça

DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.235.545 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0014491-2

Número de Origem:

00773282720058260100 773282720058260100 5830020050773282 583002005077328

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957

AGRAVADO : SANVEST PARTICIPACOES S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : NELSON GAREY - SP044456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957

AGRAVADO : SANVEST PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO : NELSON GAREY - SP044456

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

